



Processo: 007.160/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial – TCE

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros.

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. MOTIVO

1 RESPONSÁVEIS:

NOME: SÉRGIO CABEÇA BRAZ

CPF: 025.383.502-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua dos Timbiras, nº 1248 - Batista Campos
CEP 66033-800 Belém-PA

NOME: WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN

CPF: 029.828.622-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril, nº 1755, aptº 502
CEP 66063-140 Belém-PA

NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA

CPF: 155.291.692-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815
CEP 66063-140 Belém-PA

NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA

CPF: 158.464.822-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Benjamin, 1402 – Cabanagem
CEP 66625-140 Belém-PA

NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS

CPF: 037.565.562-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Trav. Mauriti, Ed. Cláudio Monteverdi, nº 970, aptº 202
CEP 66080-650 Belém-PA

2 VALORES HISTÓRICOS

R\$ 2.711.362,79

DATA DE OCORRÊNCIA:

7/7/2003

3 MOTIVO: Movimentações irregulares de recursos em contas correntes em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme item 28 do RAG/2001 (fl. 62/63 vol. Principal, TC 016.089/2002-4, contas 2001 CEFET/PA), item 15 da Nota Técnica nº 08/2003/CGU/PA e detalhamento abaixo:

3.1 Saques em Cheque Nominais ao CEFET/PA: R\$ 745.232,81;

3.2 Saques Direto no Caixa: R\$ 190.678,43; e

3.3 Débitos Diversos não Identificados: R\$ 1.775.451,55.

4 **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** IN/STN/01/97.

II **PRELIMINARES PROCESSUAIS:**

5 **CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:**

RESPONSÁVEL	OFÍCIO DE CITAÇÃO	ATENDIMENTO
Sérgio Cabeça Braz	606/2010	p. 5-7 – peça 1
Wilson Tavares Von Paumgarten	608/2010	p. 8-9 – peça 1
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	609/2010	p. 10-11 – peça 1
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	610/2010	p. 12-13 – peça 1
Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma	612/2010	p. 14-15 – peça 1

III **DOS FATOS:**

6 **DESCRIÇÃO:** Movimentações irregulares de recursos em contas correntes em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional.

6.1 O Relatório de Auditoria nº 087863/2002, focado na gestão do exercício de 2001 do CEFET/PA, em seu item 28, constata a manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI, *in verbis*:

28.1 Durante os trabalhos de auditoria em curso no CEFET/PA, foram detectados procedimentos de operacionalização do SIAFI em desacordo com o Manual do Sistema e fragilidades que permitiram a ocorrência de desvios de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional.

28.2 O Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, Unidade Gestora Executora com acesso de setorial contábil no SIAFI, vinha utilizando a sistemática de transferir recursos para contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A. Para isso o CEFET/PA cadastrou no SIAFI como domicílio bancário do CNPJ da instituição financeira, contas abertas em nome da própria Entidade.

28.3 Verificamos que o CEFET/PA possui, além das contas cadastradas no SIAFI, outras contas correntes no Banco do Brasil, as quais não se enquadram nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13.08.2002) da Secretaria do Tesouro Nacional e que vinham sendo movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes.

28.4 Constatamos, por meio de testes, que atualmente o SIAFI faz a crítica quando se realiza a inclusão de uma conta corrente mantida no Banco do Brasil cujo titular é diferente do credor, todavia na época em que foram cadastradas é provável que não existisse a crítica. Foi evidenciado, ainda, que o SIAFI, atualmente, não aceita o cadastramento de conta corrente bancária da Unidade Gestora do SIAFI.

28.5 Diante dos pontos constatados, que indicam fragilidades do SIAFI que, no caso do CEFET/PA, têm sido utilizadas para desvio de recursos, a equipe elaborou a Consulta Nº 01/2001/GRCI/PA, de 08.11.2001, propondo encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, visando esclarecer o problema e propor soluções.

28.6 A resposta apresentada pelo Banco do Brasil não esclareceu adequadamente os pontos questionados, já que mesmo constando que o Banco faz o cruzamento do CNPJ do favorecido da ordem bancária com o do titular da conta creditada, verificamos que ordens bancárias foram

creditadas nas contas do CEFET/PA embora no campo favorecido constasse o CNPJ do Banco do Brasil, fato que não foi esclarecido pela Instituição Financeira.

28.7 A Secretaria do Tesouro Nacional respondeu os questionamentos da equipe de auditoria através do ofício nº 4739 STN/CCONT, sem, entretanto, conseguir esclarecer o fato de ordens bancárias emitidas pelo CEFET/PA em favor do Banco do Brasil serem creditadas, sem qualquer problema, na conta corrente bancária do CEFET/PA naquele Banco.

28.8 JUSTIFICATIVA: em atenção à Solicitação de Auditoria Nº 52/2001, o ex-diretor geral informou que “...as contas foram abertas por força da existência de convênios de parceria, com vistas, inclusive, do estágio curricular obrigatórios cujos recursos são repassados para o pagamento de folha de estagiários, bem como, diversas entidades, com as quais o CEFET é parceiro, algumas dela sem qualquer movimentação, em via de cancelamento.”

28.9 APRECIACÃO: A análise da movimentação das contas bancárias do CEFET/PA demonstra que as contas não foram utilizadas somente para movimentação de convênios e pagamentos de estagiários, como afirmado pelo ex-diretor geral, uma vez que foram utilizadas para movimentação de recursos desviados irregularmente da Conta Única do Tesouro Nacional e de recursos recebidos de outras fontes, os quais deveriam ter ingressado na Conta Única, conforme abordado em diversos pontos deste relatório.

6.2 A Nota Técnica 08/2003/CGU/PA assim descreveu a ocorrência na Constatação 15:

15.1 Em complementação ao item 28 do Relatório de Auditoria Nº 087863/2002 que tratou da manutenção irregular de contas correntes bancárias e ocasionou desvios de recursos, apresentamos o resultado obtido por meio da análise dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

15.2 Ressaltamos que somente foram enviados pelos bancos os documentos referentes a lançamentos superiores a R\$ 1.000,00. De acordo com os documentos enviados os lançamentos a débito alcançam o montante de R\$ 31.026.537,62 e a crédito R\$ 25.205.816,15. Todavia diversas movimentações não puderam ser identificadas, como por exemplo:

Saques em Cheque Nominais ao CEFET/PA: R\$ 745.232,81;

Saques Direto no Caixa: R\$ 190.678,43; e

Débitos Diversos não Identificados: R\$ 1.775.451,55.

15.3 Em função da grande movimentação não identificada foram realizados exames nas fitas de caixa em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, cujos resultados são apresentados nesta Nota Técnica.

15.4 As relações completas elaboradas a partir dos documentos analisados estão nas Planilhas 1 e 2 constantes do Anexo II da presente Nota Técnica. Os documentos encaminhados pelos bancos fazem parte do processo de quebra de sigilo bancário, Processo Nº 2002.1925-3 que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

IV ALEGAÇÕES DE DEFESA

7 Sérgio Cabeça Braz:

7.1 Em preliminar, o defendente aduz que:

7.1.1 exerceu a função de direção do estabelecimento de ensino por mais de 18 (dezoito) anos ininterruptamente, como Diretor da Escola Técnica Federal do Pará e posteriormente como Diretor Geral “Pro-tempore” do CEFET/PA;

7.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da



Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

7.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine ao requerente na qualidade de diretor geral, este respondeu o processo na condição de investigado pelo fato de existirem, supostamente, indícios de envolvimento em: Cessão irregular de servidor; procedimentos irregulares na contratação de professores temporários; irregularidades na aplicação de recursos em objetos não previstos em lei; na cessão irregular de espaço físico do CEFET/PA; na execução irregular de termos pactuados pelos CEFET/PA; irregularidades na prestação de contas referentes a processos seletivos de alunos; na transferência irregular de recursos do CEFET/PA para outras contas da Instituição e de terceiros; na abertura e manutenção de contas bancárias além da conta única do Tesouro Nacional, dentre outros;

7.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-lo, porque entendeu que ficou configurado que o requerente era o ordenador de despesas da Instituição e o responsável direto ou indireto pelas irregularidades;

7.1.5 concluiu a Comissão por indiciar o requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos IV, VIII, X e XIII, todos da Lei 8.112/90, e ao final manter esses enquadramentos, solicitando a aplicação da pena de demissão do servidor, de acordo com o art. 127, III, e art. 132, *caput*, da mesma lei;

7.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão do servidor ora requerente;

7.1.7 quanto aos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

7.2 No tocante ao mérito, o defendente aduz:

7.2.1 diversas ações foram propostas contra ele e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

7.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

7.2.3 no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

7.2.4 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou



procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

7.2.5 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. O defendente foi demitido do serviço público precisamente no ano de 2002;

7.2.6 as pretensões administrativas, no sentido de impor ao defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

7.2.7 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

7.2.8 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

8 Maria Francisca Tereza Martins de Souza:

8.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

8.1.1 ingressou no serviço público federal em 1/12/1981, no cargo de economista, na Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, atual Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA;

8.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

8.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine à requerente a mesma exercia a função de chefe do Departamento de Administração à época, respondendo o processo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos do CEFET/PA; execução e prestação de contas do PLANFOR, decorrente do convênio celebrado entre o CEFET/PA e a SETEPS; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do CEFET/PA para outras contas do CEFET ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo CEFET/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional;

8.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-la somente pelo desvio de recursos destinado ao pagamento de bolsas de estagiários e monitores, a baixa irregular de veículo sem procedimento licitatório e contratação de serviço para conserto de veículo também sem processo licitatório;

8.1.5 concluiu a Comissão por indiciar a requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90;

8.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora requerente;

8.1.7 quanto aos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, pois os fatos tidos como irregulares não ficaram sobejamente provados;

8.1.8 ocorreu, no entanto, que, absurdamente as imputações não foram levantadas no relatório conclusivo, silenciando a comissão sobre qualquer uma das acusações fixadas no termo de indicição, restringindo-se a Comissão Processante em inferir como conduta ilegal da ora justificante o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo, recomendando a pena de advertência a justificante;

8.1.9 em decorrência da suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendeu que a justificante fez transferências físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, recomendando por fim a demissão da requerente, o que de fato ocorreu.

8.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

8.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

8.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

8.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

8.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

8.2.5 as pretensões administrativas, no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

8.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

8.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com

a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

9 Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma:

9.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

9.1.1 ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, na Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, atual Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA;

9.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

9.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine à requerente a mesma exercia a função de Assistente de Administração do CEFET à época, respondendo o processo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos do CEFET/PA; execução e prestação de contas do PLANFOR, decorrente do convênio celebrado entre o CEFET/PA e a SETEPS; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do CEFET/PA para outras contas do CEFET ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo CEFET/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional;

9.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-la somente em relação ao processo de contratação de serviços para conserto de veículo, afastando a responsabilidade da mesma pela ocorrência dos demais eventos;

9.1.5 concluiu a Comissão por indiciar a requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I, III e IV, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90;

9.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora requerente;

9.1.7 quanto à apuração dos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, pois os fatos tidos como irregulares não ficaram sobejamente provados;

9.1.8 como repisado, a mesma eventualmente substituiu a chefe do Departamento de Administração do CEFET/PA;

9.1.9 ao analisar os fatos apurados, a comissão processante resolveu indicar a requerente tão só pela sua responsabilidade no processo de contratação de serviços para conserto de veículo, sem a devida licitação, deixando de indiciá-la pelos outros fatos por não vislumbrar qualquer responsabilidade da mesma nos demais eventos;

9.1.10 ocorreu, no entanto, que, absurdamente, a comissão processante, tal como fez com a Diretora Administrativa, também desvirtuou o foco da imputação contida no termo de indicição;



9.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

9.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

9.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

9.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

9.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

9.2.5 as pretensões administrativas no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

9.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

9.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

10 Maria Auxiliadora Souza dos Anjos:

10.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

10.1.1 jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete do antigo CEFET/PA, tendo exercido apenas o cargo de Chefe de Divisão Financeira;

10.1.2 o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela ex-servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, e não pela defendente;

10.1.3 talvez pela confusão gerada através dos nomes das duas servidoras à época, tenham sido oferecidas diversas comunicações processuais para a defendente, quando na verdade deveria ser proposta contra a outra ex-servidora, até porque suas funções eram distintas e a ora defendente jamais praticou qualquer irregularidade no que diz respeito ao ato impugnado;

10.1.4 enquanto servidora do CEFET/PA à época dos fatos, era a responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, e nesta função não lhe foi atribuída nenhuma irregularidade que a fizesse presumir ser a mesma autora das irregularidades. Até porque as pretensas irregularidades apontadas não foram efetuadas por meio do SIAFI;

10.1.5 o relatório de auditoria concluiu que a administração do CEFET/PA burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD,

ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades;

10.1.6 como responsável pela execução do SIAFI, somente executava as conformidades de sua competência. Tudo o que não foi contabilizado via SIAFI, não era de competência da defendente;

10.1.7 ressalta que não era a única pessoa a inserir informações no SIAFI. Outros servidores também possuíam acesso ao sistema, cerca de dez no total, onde inseriam informações como ordem de pagamentos, empenhos, relatórios, parte financeira, contábil e orçamentária, sendo que a chefe do Departamento Administrativo do CEFET/PA era quem controlava as senhas para acesso ao sistema;

10.1.8 foi destacado pela auditoria que a servidora responsável pela conformidade contábil da IFE era também executora do SIAFI, não havendo, portanto, segregação de funções;

10.1.9 esclarece que o fato de não haver segregação de funções tratou-se de uma questão administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções;

10.1.10 a pretensa falha pela conformidade contábil atribuída à defendente jamais poderia ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio, até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade;

10.1.11 os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era de seu conhecimento;

10.1.12 vale lembrar que as prestações de contas anuais em que a defendente esteve no exercício da função sempre foram aprovadas pelo órgão fiscalizador, não sendo identificada nenhuma irregularidade em seus atos;

10.1.13 ser penalizada pelo simples fato de ter exercido o cargo de responsável pela execução do SIAFI, não é motivo ensejador de culpabilidade, muito menos evidência de ter concorrido para a consecução do evento;

10.1.14 carece de provas tal acusação, até porque no processo administrativo sequer foi indiciada, e, após a conclusão do PAD, não sofreu qualquer penalidade, continuando a exercer suas funções no CEFET/PA, tendo ficado bem claro que não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do cargo, ou desviado em proveito alheio.

10.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

10.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

10.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

10.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido

artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

10.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

10.2.5 as pretensões administrativas no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

10.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

10.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

11 Wilson Tavares Von Paumgarten:

11.1 Como fundamentos de defesa, no mérito, o defendente aduz que:

11.1.1 transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise;

11.1.2 destaca que respondeu pela Direção do CEFET/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, conforme demonstra Portarias 094/2000 e 27/2000, datadas de 8/9/2000 e 7/3/2001;

11.1.3 os atos datados fogem ao lapso temporal constante nas portarias acima mencionadas, devem ficar de pronto excluídos da responsabilidade do defendente, por absoluta impossibilidade de participação, haja vista que não figurava como Diretor substituto, não obstante os fundamentos fáticos demonstrarem a total e absoluta ausência de autoria de qualquer ato descrito no Relatório de Auditoria 087863;

11.1.4 no que diz respeito a imputação de “Depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao CEFET/PA oriundos das prefeituras” deve ser analisado qual o ato irregular praticado pelo defendente, ou se existe a responsabilidade solidária;

11.1.5 os documentos que compõem os autos por si só são suficientes para demonstrar a ausência de responsabilidade do defendente nos fatos já descritos

11.1.6 não há cheques ou ordens bancárias assinadas pelo defendente, ou seja, o mesmo não figurou como ordenador nas referidas transações financeiras;

11.1.7 nas raras vezes em que substituiu o Diretor da Instituição a época, praticou atos meramente burocráticos, não tomando decisões ou ordenando despesas;

11.1.8 mesmo que considerada a Responsabilidade Objetiva – Teoria do Risco, ou mesmo a Responsabilidade Solidária, é impossível a sua responsabilização, pois não existe ato ilegal de sua parte, assim como em nenhum momento foi responsável pela nomeação de servidores do CEFET/PA que por ventura deram causa as irregularidades apontadas;

11.1.9 a mera citação de sua condição como ordenador susbtituto não se mostra suficiente para que responda por atos ilegais praticados pela Direção do CEFET/PA, seria necessária a indicação clara e específica de ato seu para que houvesse imputação;

11.1.10 em análise ao Relatório de Auditoria que deu origem a citação desta Corte de Contas percebe-se que não foi mencionado seu nome de forma direta em algum ato, simples foi notificado pela sua condição de diretor susbtituto.

V ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

12 Os responsáveis, Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, foram representados pelo mesmo advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA), sendo o conteúdo de suas alegações de defesa centrado em dois pontos:

12.1 improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário; e

12.2 fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

13 Para efeitos de responsabilidade de agentes públicos, vige a independência das instâncias, ou seja, por um mesmo fato, um agente público pode ser apenado nas esferas civil, penal e administrativa, sem que isso evidencie *bis in idem*.

14 Não se pode olvidar, ainda, que somente no caso de sentença penal absolutória por negativa da autoria ou inexistência dos fatos, haverá repercussão no âmbito administrativo, tudo em consonância com o Sistema de Jurisdição Única, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

15 A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. Neste sentido, transcreve-se a manifestação constante do Relatório do Ministro-Relator Raimundo Carreiro que conduziu o Acórdão 387/2012 – Segunda Câmara:

40. O Plenário do STF já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a alçada constitucional do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias." (grifos acrescidos)

41. O voto condutor do Acórdão 2/2003 - TCU - 2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

"O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão".

[...]

43. Corrobora este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, no âmbito STF, v.g. os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem com estas se confunde.

16 Na parte concernente à prescrição, destaca-se que esta Corte de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, decidiu interpretar a parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 no sentido de que as ações de ressarcimento de dados ao erário são imprescritíveis, como se depreende do seguinte trecho do julgado:

9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

17 Resumindo elementos doutrinários e jurisprudenciais, o relatório do Ministro-Relator que respaldou o Acórdão acima descrito, assim detalha:

Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

18 Na esteira do ora alinhavado, as argumentações apresentadas pelos responsáveis mostraram-se improcedentes tanto com relação à prescrição quanto com relação ao impacto da instância judicial sobre a apuração da irregularidade na instância administrativa.

19 No tocante à questão central referente às movimentações irregulares de recursos em contas correntes em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei 4.320/1964 estabeleceu as diretrizes legais para efetiva centralização do caixa do Tesouro Nacional por meio do conceito de caixa único, ao dispor:

Art. 56 O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

20 Em reforço ao disposto no diploma legal, a edição do Decreto-Lei 200/1967 explicitou o assunto da seguinte forma:

Art. 92 Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de seu caixa junto ao agente financeiro da União.

21 Nos moldes atuais, a regulamentação da instituição da conta única coube ao Decreto 93.872/1986, especificamente no seu capítulo I – Da Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional (arts. 1º, 2º e 5º).

22 A doutrina sintetiza o ordenamento jurídico vigente sobre a temática nos seguintes dizeres:

Assim, o arcabouço legal existente não permite que os órgãos públicos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social movimentem recursos fora da conta única em contas correntes mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas. Neste caso, o Tesouro Nacional atua como se fosse um “banco”, os órgãos como clientes fidelizados do “Banco Tesouro” e o Siafi é o sistema utilizado para movimentação das disponibilidades de cada órgão. No entanto, algumas exceções ainda são previstas: as contas de unidades gestoras localizadas onde não se dispõem de recursos técnicos para utilização do Siafi, ou seja, as unidades off line, as contas em moeda estrangeira (em bancos fora do País) e contas destinadas a atendimento de situações especiais, mediante autorização específica da STN, na forma regulamentada pela IN

STN nº 04/2004. (ALBUQUERQUE, Claudiano, MEDEIROS, Márcio, FEIJÓ, Paulo Henrique. *Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal*, ed2, Brasília, 2008, p. 496).

23 Para um entendimento mais completo do caso em tela, importa descrever minuciosamente a irregularidade apresentada por ocasião das Notas Técnicas e do RAG/2001:

23.1 os setores financeiro e contábil da instituição cadastraram irregularmente no SIAFI pela transação ATUDOMCRED, contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, porém com o CNPJ das instituições bancárias, as quais não se enquadram nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 4/98, da Secretaria do Tesouro Nacional;

23.2 além das contas cadastradas no SIAFI, de sua titularidade, outras contas correntes movimentadas no Banco do Brasil vinham sendo movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes;

23.3 foram analisadas as movimentações bancárias de quatro contas do CEFET/PA mantidas junto ao Banco do Brasil, objeto da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA, de 21/2/2002, onde se constataram indícios de pagamento complementar a servidores públicos e a pessoas supostamente contratadas por outras entidades;

23.4 todas as autorizações de saques junto ao Banco do Brasil, por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz (subitem III da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA – peças 5 a 7);

23.5 a análise dos extratos das quatro contas correntes do Banco do Brasil revelou um movimento de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 em cerca de dois anos, sendo que foram identificados 26 saques nominais ao CEFET/PA por meio de cheques e documentos de saque, que indicam que os saques foram realizados por pessoas da direção ou por esta autorizados, representando o montante de R\$ 518.007,00 (subitem III e III.14 da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA – peça 5); e

23.6 não puderam ser identificadas diversas movimentações, a saber: saques em cheque nominais ao CEFET/PA (R\$ 745.232,81), saques direto no caixa (R\$ 190.678,43) e débitos diversos não identificados (R\$ 1.775.451,55) (subitem 15 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA – p. 15-50 – peça 8 e peça 9).

24 Em sede das alegações de defesa apresentadas pela Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, ex-Chefe da Divisão Financeira, em que pese não competir a mesmas autorizações de saques e de débitos nas contas criadas, os pontos abaixo indicados evidenciam responsabilidade, ainda que indireta, pelos débitos apurados:

24.1 as movimentações em contas correntes paralelas decorreram diretamente de recursos transferidos da conta única por meio do SIAFI, mediante procedimentos de operacionalização em desacordo com o Manual do Sistema, por exemplo o cadastramento no SIAFI como domicílio bancário do CNPJ da instituição financeira, contas abertas em nome da própria entidade;

24.2 foi detectado pela auditoria da CGU ausência de segregação de funções, ou seja, a servidora responsável pela conformidade contábil da IFE era também executora do SIAFI; e

24.3 era a responsável pela execução do SIAFI, posto que executava as conformidades de sua competência.

25 No que diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, considera-se que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em



princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas. Idêntico entendimento aplica-se ao caso do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, substituto legal do diretor-geral.

26 Esclarece-se, ainda, que o fato de ser gestor não quer dizer que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, porém, não aborda questões tais como essa, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

27 Com relação à responsabilidade da diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza, bem como da sua substituta legal, Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz, atribui-se às mesmas as autorizações de saques junto ao Banco do Brasil, por meio de cheques ou ofícios, mediante aposição de assinatura autorizando tais operações (subitem III da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA – peças 5 a 7).

28 Concluindo, os responsáveis não demonstraram a licitude das transferências de recursos da conta única para contas correntes em desacordo com a IN 04/98 da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo à rejeição das alegações de defesa apresentadas e condenação em débito.

VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

29.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos ;

29.2 julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “d” e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no subitem 6 desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

NOME: SÉRGIO CABEÇA BRAZ	CPF: 025.383.502-04
NOME: WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN	CPF: 029.828.622-04
NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA	CPF: 155.291.692-87
NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS	CPF: 037.565.562-04
NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA	CPF: 158.464.822-87

VALORES HISTÓRICOS

R\$ 2.711.362,79

DATA DE OCORRÊNCIA:

7/7/2003



VALOR ATUALIZADO: R\$ 8.946.358,44 (peça 10).

MOTIVO: Movimentações irregulares de recursos em contas correntes em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme item 28 do RAG/2001 (fl. 62/63 vol. Principal, TC 016.089/2002-4, contas 2001 CEFET/PA), item 15 da Nota Técnica nº 08/2003/CGU/PA e detalhamento abaixo:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto-Lei 200/67; Decreto 93.872/86; Lei 4.320/64.

29.3 aplicar aos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

29.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

29.5 autorizar, ainda, o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos dos servidores, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

29.6 comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

29.7 remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

TCU/SECEX-PA, em 6/6/2012.

(assinado eletronicamente)
MARCELO JOSÉ CRUZ PAIVA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3615-3